

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
CO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
476330-45.2011.8.06.0001/0

Data - Hora
25/5/2013 - 15:42



Dados Gerais do Processo			
Número Único	476330-45.2011.8.06.0001/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO / Processo de Conhecimento / Procedimento de Conhecimento / Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - FÓRUM		
Em Juízo	Não possui autuação	Volumes	1
Justiça Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA		
Partes			
Requerente	CLAUDIO DE SOUSA		
Requerido	BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS		

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,


Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Data - Hora
25/5/2011 -
10:25

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	476330-45.2011.8.06.0001 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	LIMINAR SEGURO
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	25/05/2011
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 25/05/2011 10:24, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) ANA LUIZA CRAVEIRO BARREIRA - 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : CLAUDIO DE SOUSA	
Requerido : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS	

Fortaleza, 25 de Maio de 2011

Responsável



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

0450/11

ENUNCIADO 26 – TURMAS RECURSAIS DO MARANHÃO:

Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 PORQUE INFRINGE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE DIREITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

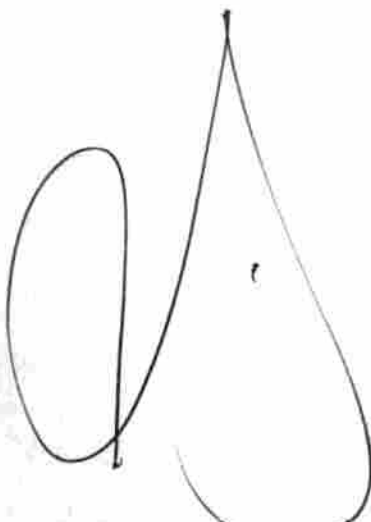
1.O valor da indenização do seguro obrigatório- DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos.

2. É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido. (TJ/CE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.0006.1505-2/1; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Publicado em 09/07/2009)

CLAUDIO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº.95010014574, inscrito no CPF sob nº.644.929.073-00 residente e domiciliado na Rua Carius, nº 99, Bairro Jardim Guanabara, CEP 60.346-270, Fortaleza/CE, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor da **BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

Servico de Portaria -17-Mai-2011-13:33-054058-2/6



COMARCA DE FORTALEZA
476330-45.2011.8.06.0001





1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

Na doutrina de Mauro Cappeletti e Bryant Gart, encontramos de forma clara a importância do acesso à justiça para a coletividade, não sendo bastante o mero acesso, mas sim o acesso que resulte numa resposta positiva e legal para a resolução dos conflitos, onde ***“o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”***.¹

Quanto ao presente tema, lecionou o renomado doutrinador Nelson Nery Junior o seguinte, *in verbis*:

“Direito de ação. Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em Juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV), é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação.”²

No mesmo sentido é o pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir reiteradamente da seguinte forma, *in verbis*:

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.
I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.
...
III. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

¹CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor*. 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 90.



AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE CONDICIONA À PROVA DO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE, MAS TÃO-SOMENTE À MERA AFIRMAÇÃO DESSE ESTADO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O PEDIDO HAVER SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO" (AGRG NOS EDCL NO AG 728.657/NANCY). (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294)

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 08 de maio de 2009, quando, ao trafegar na sua motocicleta, de placa HXA 6241, veio a ser perseguido pela AMC, vindo o Requerente a se desequilibrar e colidir com uma árvore.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido pelo SAMU, sendo encaminhado para Instituto José Frota, onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados, recebendo o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados.

Conforme atestado médico, em anexo, o acidente em comento acarretou ao Requerente **"TRAUMA GRAVE DE CRÂNIO E LESÃO DEFINITIVO DO PLEXO BRAQUIAL"**

Considerando que o Requerente exercia atividade de **marceneiro**, o acidente em comento, ao resultar na total incapacidade permanente para o trabalho que exija o pleno uso do membro superior direito, lhe tornou **totalmente inválido para o desempenho de sua profissão habitual**.

Ao ser periciado no Instituto Médico Legal – IML em 02 de setembro de 2010, conforme EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL), em anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o seguinte:

QUESITOS:

PRIMEIRO – Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

SEGUNDO – Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

TERCEIRO – Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente?



RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) **SIM.**
- 2) **DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DE MEMÓRIA E COGNIÇÃO; DEBILIDADE PERMANENTE DE MARCHA; INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**
- 3) **SIM. ENFERMIDADE INCURÁVEL (LESÃO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL, COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS DEFINITIVAS: MARCHA HEMIPIRÉTICA, ALTERAÇÕES DE MEMÓRIA E COGNIÇÃO); DEFORMIDADE PERMANENTE: MARCHA HEMIPARÉTICA, PARALISIA COM ATROFIA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DAS SEQUELAS DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL.**

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **2010/092957**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3.º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 18,52 salários mínimos à época.**

Resta, desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade a **ILEGALIDADE** e a **INCONSTITUCIONALIDADE** do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece, íncrito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais e constitucionais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como com base nas recentes modificações estabelecidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

3 – DO DIREITO

DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Como forma de amparar a sociedade em virtude do número crescente de automóveis no nosso país, o que consequentemente gerou o aumento dos acidentes de trânsito causados pelos veículos automotores e suas cargas, vitimando um número considerável de pessoas, é que o legislador originário criou a Lei nº 6.194/74. Referida Lei Ordinária Federal seguiu sua regular tramitação legislativa, possuindo **CARÁTER**



EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Art. 3º, "b") que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;..."(grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à **"simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa"**, bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à **"época da liquidação do sinistro"**, nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, **por mais de três décadas**, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.



Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) ao Requerente, levando-se em consideração o salário mínimo vigente à época da liquidação de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), somente foi paga a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 18,52 salários mínimos à época**, restando ao Autor o remanescente equivalente a **21,48 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 11.706,60 (onze mil setecentos e seis reais e sessenta centavos)**, valor este que deverá ser acrescido de juros quando da efetivação do pagamento.

Valor recebido administrativamente	R\$ 9.450,00 – 18,52 sal. mín.
Valor devido à época (40 x salário mínimo)	R\$ 20.400,00 – 40 sal. mín.
Remanescente atualizado	R\$ 11.706,60 – 21,48 sal. mín.

Entretanto, Excelência, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, **que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT** e, de forma manifestamente inconstitucional, visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Diante do manifesto **retrocesso social** que a população brasileira passou em virtude da promulgação das MP's nºs 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, bem como diante do desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana após a publicação das leis retro, é que se faz necessário tratarmos de questão prejudicial referente à inconstitucionalidade de tais normas, para posteriormente pleitearmos o direito pretendido neste feito.

4.1 – DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nºs 11.482/2007 e 11.945/2009

Conforme afirmado acima, a FINALIDADE SOCIAL pretendida pela Lei nº 6.194/74, quando da sua promulgação, foi claramente sepultada com as modificações estabelecidas pelas MP's supra referidas, posteriormente convertidas nas leis respectivas, uma vez que estas minimizaram cada vez mais os direitos da população brasileira em mitigar o valor das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

É imperioso que se diga, inclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis, conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2011	AUMENTO APROXIMADO
-----------	------	------	------	------	------	------	------	--------------------



AUTOMOVELOU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	108,92%
AUTOMOVELOU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	208,90%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$247,42	48,7%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$279,27	218,80%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$105,68	103,23%

A tabela acima apresentada, Excelência, comprova de forma cristalina o quanto as seguradoras que operam junto ao seguro DPVAT obtiveram lucros e arrecadações exorbitantes, o que não justifica a diminuição do valor das indenizações da forma que ocorreu e que abaixo se demonstrará.

Para entendermos o retrocesso social sofrido pela sociedade brasileira ante a edição das MP's e Leis acima, analisaremos cada uma isoladamente.

4.1.1 – DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 NA LEI Nº 11.482/2007

A Medida Provisória nº 340/2006, publicada em 29 de dezembro de 2006, quando o Congresso Nacional estava em pleno recesso parlamentar, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, contrariou manifestamente a finalidade social do seguro DPVAT ao reduzir e congelar o valor das indenizações, uma vez que modificaram o Art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, determinando que o valor da indenização do seguro DPVAT passasse a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sepultando a anterior redação que determinava que o valor das indenizações corresponderiam a 40 (quarenta) salários mínimos, o que atualmente representa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), reduzindo o valor da indenização em aproximadamente 38,1%.

Mais ainda, referida Lei modificou o §1º, do Art. 5º, da Lei nº 6.194/74, determinando que o pagamento das indenizações tivesse como base o valor da época do sinistro, e não mais como previa a lei originária que determinava que o pagamento levaria em conta a época da liquidação do sinistro, que garantia a correção dos valores diante da morosidade administrativa das seguradoras.

Frise-se que a primeira modificação acima (Art. 3º, II) congelou o valor das indenizações e as reduziu em aproximadamente 38,1% com base no atual salário mínimo, sem que fosse estabelecida nenhuma forma de atualização dos valores das indenizações, o que nos leva a crer que estes valores, que já eram ínfimos, com o passar dos anos vão se tornar cada vez mais insignificantes e desumanos.

Como mencionado, a Medida Provisória em questão foi publicada em pleno recesso parlamentar e dois dias antes do fim do ano, sendo convertida na Lei nº 11.482/2007, que teve como finalidade efetuar “alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas



hipóteses que menciona", ou seja, de finalidade totalmente diversa, sendo que "pegando carona" alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 11.482/2007.

Para corroborarmos que as publicações da MP e da Lei em comento afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social, transcrevo a Exposição de Motivos para promulgação da MP nº 340/2006 (EMI nº 146/2006 – MF/MEC/MT/MDIC), obtida no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Exm/EMI-146-MF-MEC-MT-MDIC.htm, que assim estabeleceu, *in verbis*:

23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta,

...

26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

...

29. A relevância deve-se ao fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as consequências para a sociedade. Note-se, nesse contexto, que a alteração na lei deve dar-se a tempo de estarem completamente adaptadas, já em 1º de janeiro de 2007, às normas e às práticas operacionais das seguradoras e dos DETRAN's. (grifo nosso)

Após a alteração teratológica gerada pela norma em debate, o Art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

...



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ..."

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

Da análise das transcrições acima, podemos verificar o evidente **retrocesso social** gerado com a publicação da MP nº 340/2006 e sua posterior conversão para lei ordinária nº 11.482/2007, uma vez que diferentemente do que consta na exposição dos motivos, a diminuição do valor do seguro foi drástica, posto que atualmente o mesmo deveria corresponder a R\$ 21.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), e somente é previsto o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que caracteriza um decréscimo de R\$ 8.300,00 (sete mil e trezentos reais). **Evidente está o retrocesso social!**

O renomado doutrinador Luis Roberto Barroso, ao analisar a aplicação do **princípio da proibição do retrocesso social**, assim afirmou, *in verbis*:

"(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...
Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter de veras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.

...
Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a **cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais**. Para J.J. Gomes Canhotilho: 'O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**'

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (dentre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio**



da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social."(grifo nosso)

O "Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" citado pelo professor Luis Roberto Barroso, foi adotado pela *Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas*, em 16/12/1966, foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, devendo respeito às suas normas, o que não ocorreu no presente caso.

Referido Pacto, especificamente no seu Artigo 2º, §1, prevê a obrigação dos Estados-partes em aplicar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que significa em outras palavras, que deverá garantir a vedação do retrocesso social. Referido dispositivo prevê o seguinte, *in verbis*:

Artigo 2º

§1. Cada Estado Membro do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do **princípio da vedação do retrocesso social**, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social." (grifo nosso)

Analisando a questão da inconstitucionalidade da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, a inclita Juíza Dra. Maria de Fátima Pereira Jayne, titular da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, de forma magistral, ao sentenciar o processo nº 129605-42.2009.8.06.0001, assim se pronunciou, *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO.

O princípio da dignidade da pessoa não possui um conceito específico, delimitado, tendo a doutrina, face a abrangência de tal princípio encontrado grande dificuldade para conceituá-lo. **No entanto, desprende-se do estudo deste princípio basilar que a dignidade da pessoa humana é qualidade que faz todo e qualquer cidadão merecedor de respeito por parte do Estado e da Comunidade, implicando em direitos e deveres que resguardem a**



pessoa contra práticas de cunho degradante e desumano e que assegurem condições de existência mínimas para uma vida equilibrada.

De tal princípio se desdobra o princípio da vedação ao retrocesso social, que abrange toda e qualquer qualidade de redução das conquistas sociais.

Destaca-se que o constituinte originário fizera questão de expressar que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluíam "outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", como se desprende do parágrafo 2º do art. 5º da CF, e que o Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 302906/SP) e o Supremo Tribunal Federal (v. RE 351750/RJ) já reconheceram a existência do princípio da Proibição do Retrocesso Social.

No caso do seguro obrigatório DPVAT, a sociedade brasileira subitamente foi arrebatada por uma norma que drasticamente minorou a indenização que outrora era repassada às vítimas inválidas e aos beneficiários de vítimas fatais de acidentes envolvendo veículo automotores.

...

Ao editar a lei 11.482/2007, o legislador feriu de morte o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que através do mencionado ato normativo o Estado brasileiro abriu mão de conquista social já atingida pela sociedade.

...

Assim, por entender que o artigo 8º da MP 340/2006 e o art. 8º da Lei 11.482/2007, que altera o art. 3º da Lei 6.194/74 para minorar o valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez à importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), configura flagrante retrocesso social, decido pelo julgamento procedente do incidente de inconstitucionalidade suscitado, declarando a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal. ...

DISPOSITIVO

Por tudo que fora exposto e pelo que mais há em Direito, no uso de minhas legais atribuições, julgo procedente a presente demanda, declarando "incidenter tantum" a inconstitucionalidade dos artigos oitavos da Medida Provisória nº 340/2006 e da Lei 11.482/2007, e para condenar as requeridas ao pagamento ao autor de indenização a título do seguro obrigatório DPVAT por invalidez no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), ... (grifo nosso)

Logo, inclito julgador, entendemos restar claramente comprovado o **retrocesso social** pelo qual passou a sociedade brasileira, ante a publicação da MP nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, especificamente no Art. 8º desta lei, uma vez que sepultou um direito social que já existia há mais de três décadas, sendo que nunca tinha passado por tamanha modificação legislativa.



Não nos resta outra alternativa a pensar acerca da finalidade das mudanças ora guerreadas, a não ser o reconhecimento do aumento da desigualdade social que assola nosso país, com o enriquecimento extremos das minorias sociais.

Da mesma forma, podemos concluir diretamente que a manutenção do retrocesso social criado pelo Executivo e ratificado pelo Legislativo, fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual iremos analisar com maior profundidade perante a análise da inconstitucionalidade do tópico seguinte.

Com isso, pleiteamos nesta oportunidade o reconhecimento da inconstitucionalidade do Art. 8º da Lei nº 11.482/2007, no tocante à mudança gerada no Art. 3º, II, bem como à mudança ocasionada no Art. 5º, §1º, todos da Lei nº 6.194/74.

4.1.2 – A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009

Como se já não bastasse a afronta constitucional acima retratada, bem como se já não bastasse a ganância das seguradoras em aumentar seus rendimentos e pagarem cada vez menos para as infortunadas vítimas, foi publicada a Medida Provisória nº 451/2008, a qual deu *status* de lei ordinária federal à "*Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente*" que vinha sendo diariamente utilizada pelas seguradoras para graduarem o tipo de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, graduação esta que nunca havia sido prevista na Lei nº 6.194/74 e que vem sendo expurgada pelo Judiciário.

É imperioso ressaltar que a MP nº 451/2008 possui manifesta similaridade com a MP nº 340/2006, uma vez que sua publicação também ocorreu no final ano, mais precisamente no dia 15 de dezembro de 2008, e "**pegando nova carona**" na criação executiva, posto que referida MP teve o seguinte fim: "**Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências**", não tendo nada a ver com o que trata a Lei nº 6.194/74.

A lei complementar nº 95/1988 "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal...".

O citado diploma legal prevê expressamente no seu art. 6º e 7º, que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Dessa forma, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser considerada



inconstitucional, por não obedecerem a referida lei complementar que regulou a norma constitucional.

Por outro giro, a tabela que se encontra anexa ao final desta peça, titulada **"PREÇO DA INVALIDEZ"**, além de afrontar o princípio da vedação do retrocesso social acima mencionado, é a comprovação mais grotesca de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que trata o ser humano como um animal irracional que tem suas partes do corpo vendidas em um frigorífico.

Prevê a nefasta tabela que se qualquer pessoa que for vítima de acidente de trânsito e sofrer amputação de um de seus dedos do pé, receberá o mísero valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), ou, se tiver o infortúnio de perder a visão de um dos olhos, receberá o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Diante desta flagrante afronta constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabem as seguintes perguntas: Quanto vale um braço ou uma perna de um homem? Quanto vale sua visão ou audição? A resposta para estes questionamentos está na tabela acima referida, que prevê valores manifestamente insignificantes para custear um tratamento digno e humano para suas vítimas, fato este que retira por completo a finalidade social antigamente prevista na Lei nº 6.194/74.

Peço vênha para transcrever parte da exposição dos motivos que levou o Executivo a publicar a MP nº 451/2008, através da EM Nº 00212/2008 – MF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2008/Exm/EM-212-MF-Mpv-451-08.htm):

29. O artigo 20 do projeto se refere à mensuração objetiva da invalidez permanente. No Seguro DPVAT, o cálculo da indenização correspondente a danos por acidentes causadores de invalidez permanente, parcial ou total, deve ser feito pela aplicação da tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais, conforme estabelece a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com grande frequência e por todo o país, contudo, em processos judiciais, a aplicação da referida tabela é afastada, tanto em virtude do desconhecimento da regulamentação da matéria, como ainda pela dificuldade de utilização, em razão da inexistência de critérios técnicos e regras explícitas que orientem sua aplicação.

30. Por isso, apresenta-se proposta que institui nova tabela simplificada, sem perda de sua substância técnica, com regras adicionais que explicitam os conceitos e os critérios para sua aplicação, conforme disposto na redação sugerida para o §1º do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com essa medida, aperfeiçoa-se o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74. (grifo nosso)



Da análise dos motivos acima, podemos verificar que a finalidade da modificação da lei originária seria de "mensurar **objetivamente** a invalidez permanente" e "acabar com os processos judiciais", como se realmente fossem essas as finalidades da lei.

Sempre buscou o legislador originário amparar dignamente os infortunados que foram vítimas de acidentes de trânsito, para receberem um tratamento digno de forma subjetiva e singular, jamais por critérios objetivos que não levem em conta as peculiaridades do caso concreto.

Percebe-se, portanto, a possibilidade do surgimento de uma gritante distância entre a "**invalidez tabelada**", proposta pela MP 451, e a **invalidez real, efetiva**. É o que ocorre no caso em tela, senão vejamos:

Considerando que o Requerente exercia atividade de **marceneiro**, o acidente em comento, ao resultar na total incapacidade permanente para o trabalho que exija o pleno uso do membro superior direito, como concluído pelo perito, lhe tornou **totalmente inválido para o desempenho de sua profissão habitual**.

Nota-se, Vossa Excelência, que no caso em questão o marceneiro, ora Requerente, recebeu na via administrativa a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, correspondendo a **70% (setenta por cento)** do limite estabelecido pela Lei nº 11.482/2007, qual seja, de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Porém, o acidente em comento lhe tornara **totalmente inválido para o desempenho de sua profissão habitual**, ou seja, sua invalidez é de **100% (CEM POR CENTO)**, e não de ínfimos **70% (setenta por cento)**. Este abismo torna-se ainda maior se tomados por base o valor recebido na esfera administrativa frente aos 40 salários mínimos estabelecidos na redação original da Lei nº 6.194/74.

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, foi de **100% (CEM POR CENTO)**!

Frise-se nesta oportunidade que se existem inúmeras ações judiciais em trâmite no nosso país, é porque existem inúmeras ilegalidades praticadas pelas seguradoras que desrespeitam a aplicação da lei com base na sua finalidade, visando unicamente o beneficiamento próprio em detrimento da sociedade.

Portanto, em que pese os argumentos citados no tópico anterior, caso Vossa Excelência entenda por constitucional a Lei nº 11.482/2007, mas perceba que no caso em comento a Lei nº 11.945/09 se mostra totalmente **INCONSTITUCIONAL**, se faz oportuno a tabela que se segue:

Valor recebido administrativamente	R\$ 9.450,00
Valor devido à época	R\$ 13.500,00
Remanescente atualizado	R\$ 4.050,00

Ante a flagrante inconstitucionalidade gerada pela publicação da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, alguns Tribunais brasileiros já estão se



pronunciando acerca deste tema, tendo o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio de suas Turmas Recursais, pacificado o assunto através do ENUNCIADO N° 26, bem como sua pacífica jurisprudência, que assim dispõe, *in verbis*:

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei n°. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)... (grifo nosso)

SUMULA DE JULGAMENTO. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Pólo passivo – Substituição – Inviabilidade – Falta de interesse de agir – Pedido administrativo – Ausência – Irrelevância – Indenização – Valor – CNSP – Competência – MP 451/2008 e Lei n° 11.945/2009 – Inaplicação.

...
IV – O Conselho Nacional de Seguros Privados, consoante reiteradas decisões das Turmas Recursais e Tribunais pátrios, não tem competência para expedir resolução dispondo sobre o valor da indenização, em apreço, eis que suas resoluções são de hierarquia inferior a lei.

V – A tabela de cálculo criada pela MP 451/2008, convertida na Lei n° 11.945/2009, não se aplica a hipótese, por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana (Enunciado n° 26 das TRCC/MA).

... (grifo nosso)

Portanto, Excelência, diante da flagrante afronta ao **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, bem como do **princípio da vedação do retrocesso social**, requeremos nesta oportunidade o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei n° 11.945/2009, que modificou os Arts. 3° e 5° da Lei n° 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez.

5 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 461, §3°, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. ...

§3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.



Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

6 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil (procedimento sumário), sendo desde logo dispensada a oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria unicamente de direito;
4. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a conseqüente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
5. Reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do Art. 8º, da Lei nº 11.482/2007, no tocante à mudança gerada no Art. 3º, II, e Art. 5º, §1º, todos da Lei nº 6.194/74, bem como da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez, uma vez que referidos dispositivos aniquilam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social, devendo ser aplicada a finalidade social pretendida pelo legislador originário quando da criação da Lei nº 6.194/74;
6. Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;
7. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a **21,48 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 11.706,60 (onze mil setecentos e seis reais e sessenta centavos)**, ou **SUBSIDIARIAMENTE**, caso Vossa Excelência reconheça apenas *incidenter tantum* da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os



Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, a condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, ambos devendo ser regularmente corrigidos desde o inadimplemento da Ré;

8. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.706,60 (onze mil setecentos e seis reais e sessenta centavos)**.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de maio de 2011.


Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013


Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156